



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 15 de maio de 19 91

ACORDÃO N.º

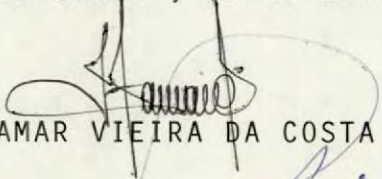
Recurso n.º 111.860 Processo nº 10845-004450/89-71.
Recorrente CINTER INTERNATIONAL BRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrid DRF - SANTOS - SP.

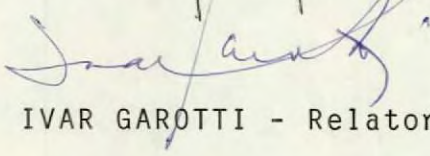
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-662

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, encaminhar o processo à egrégia 3ª Câmara, por tratar-se de matéria de sua competência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 15 de maio de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


IVAR GAROTTI - Relator.


CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

10 JUN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTONIO JACQUES e FLÚVIO CÁSSIO DE MELLO E SOUZA, Suplente. Ausentes os Conselheiros JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 111.860 RESOLUÇÃO Nº 301-662

RECORRENTE: CINTER INTERNATIONAL BRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : CONSELHEIRO IVAR GAROTTI.

R E L A T Ó R I O

A firma acima identificada despachou, através da DI nº 025321/89, adição 001, 8.437,2 litros de destilado alcóolico chamado "Cereal Uisque e, adição 002, 3.646,8 litros de destilado alcóolico chamado "Malte Whisky, cobertos respectivamente pelas GIs. nº..... 018-029835-2 e 018-09836-2.

Em ato de conferência física e documental da mercadoria, foram constatados 14.141 litros de "Cereal Uisque" e 6.124 litros de "malte Whisky" do que resultou um acréscimo respectivamente de 5.703,8 litros e 2.477,2 litros em relação às GIs supracitadas.

Em face da infringência aos arts. 524 ("caput") e 526, inciso II, do Decreto nº 91030/85 (RA) e 364, inciso II do Decreto nº 87891/82, foi lavrado o AI de fls. 04, para cobrança do crédito tributário apontado.

Inconformada com a ação fiscal, a autuada apresentou suas razões de defesa, arguindo em resumo:

1 - Requereu à CACEX, licença para importar 8.512 litros de destilado alcóolico chamado de "Cereal Uisque" e 3.696 litros de destilado alcóolico chamado "Malte Uisque". Tal requerimento foi acompanhado da fatura "pro-forma", cópia da original que viria anexa à documentação de importação.

2 - A questão se resume no fato de o exportador faturar especificando os litros correspondentes ao teor alcóolico da matéria prima vendida, fazendo alusão aos litros reais que serão acondicionados em determinado número de barris. A fatura foi expedida como tendo sido vendidos 8.437,2 litros de destilado alcóolico de cereal uisque correspondentes a 14.171 litros reais acondicionados em 75 barris.

3 - Inexiste exportação de destilado alcóolico 100% puro. Alude-se, sempre, ao grau de teor alcóolico do destilado por volume.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

4 - O fiscal acredita que a importação de cereal uisque é de 14.171 litros e a de malte uisque é de 6.124 litros, os quais correspondem aos litros reais, declarados em ambas as faturas de exportação, porém acobertadas por GI's e 5.512 litros de "cereal uisque" e 3.696 litros de "malte uisque" (fls. 09 e 10).

5 - A matéria prima é importada sob a forma de concentrado 59.40 GL, sendo o restante do destilado diluído em água com outras matérias químicas, subprodutos da destilação, as quais contribuem para dar o especial sabor da bebida.

6 - A matéria prima está claramente especificada na fatura de exportação, no conhecimento de embarque. A lista de preços apresentada à CACEX atesta o preço de matéria prima por litro de álcool (doc. 03).

7 - Demonstrado o equívoco de avaliação do fiscal autuante, não há que se falar em recolhimento do II e IPI, acrescidos das multas aplicadas.

8 - Em consequência, não houve infringência aos arts. 524 ("caput") e 526, II do RA, pois não houve declaração indevida nem importação sem cobertura de GI. Rechaça a aplicação do disposto no art. 364 II do RIPI, pois não se pode lançar imposto por uma inexistente importação.

9 - Requer seja-lhe dado conhecimento dos resultados dos exames realizados pelo LABANA para se necessário aditar-lhes nova defesa, e finalmente seja julgado insubsistente o AI lavrado às fls.01.

Ao apreciar as razões de defesa apresentadas pela impugnante, o autor do feito sustenta em resumo:

1 - No item 3, de fls. 39, a autuada concorda que obteve licença para importar tão somente as quantidades especificadas nas GIs a determinado preço. A seguir, considerando a maneira típica como o exportador fatura seus produtos, procura fazer crer que pode importar quantidades de mercadorias a maior, isto é, o exportador cobra o relativo ao grau de teor alcóolico do destilado (item 6, fls. 40).

2 - No item 12, fls. 41, apela para Laudos do Ministério da Agricultura, que nada acrescenta a seu favor. Cita, no item 19 fls. 44, princípios de "química elementar estudada na escala secundária", trazendo aos autos matéria que em nada contribui para a defesa. Ocor-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

re que a Cacex emitiu GI para importação de certa quantidade de destilado alcóolico, com determinada graduação alcóolica.

3 - Transcreve a posição 2208 da TAB e os itens.....
22.08.10.01.01 e 22.08.10.01.02. As mercadorias importadas encontram-se classificadas no capítulo transcrito. São "preparações alcóolicas compostas dos tipos utilizados na fabricação de bebidas" mais precisamente preparações alcóolicas a determinado grau de teor alcóolico. Os tributos deverão incidir sobre a totalidade de litros da preparação alcóolica importada.

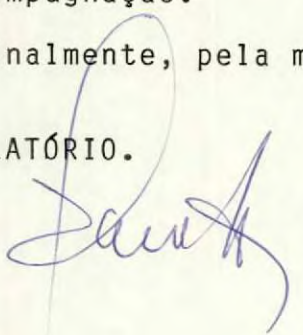
4 - Na DI, fls. 06 e 07, constam os quantitativos a título de litros reais. A TAB não faz sequer alusão a tal "unidade de medida". Acontece que vieram litros a maior dos produtos em tela. Também nas GIs nada existe com relação aos tais litros reais. Não há por que constar na GI. Falece-lhe o embasamento legal.

5 - A forma de emissão de fatura comercial, lista de preços, declaração de exportador no momento é irrelevante. A análise de tais documentos na atual fase processual seria intempestiva. Temos que nos ater às GIs documentos hábeis e legais que servem de base a importação de mercadorias. Em suma: as GIs estabelecem determinado preço por litro de destilado alcóolico e não preço por grau destilado o que é bem diferente.

6 - Junta xerox dos Laudos de Análise nºs. 5418 e 5419 do LABANA, coincidindo o resultado das análises com os Laudos do Ministério da Agricultura, não acrescentando fato novo aos autos. Não vê motivos para reabertura de prazo de forma a atender ao constante do item 31, fls. 46 da impugnação.

7 - É, finalmente, pela manutenção do AI de fls. 01.

É O RELATÓRIO.

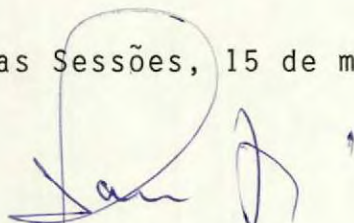


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Por se tratar de matéria de cunho exclusivamente administrativo, voto no sentido de que o processo seja encaminhado à 3ª Câmara deste Conselho.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1991.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ivar Garotti', is written over a large, faint circular stamp or watermark.

IVAR GAROTTI - Relator.